



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

252, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

67^a SESSÃO ORDINARIA

PROCESSO Nº.: 22101.014100/2023.12

INTERESSADO: CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. NOTA FISCAL CANCELADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA CNPJ 61.834.834/0001-97** vem por meio do presente pedido alegar que recolheu ICMS pago indevidamente, em razão de Nota Fiscal cancelada após pagamento da GNRE. Pede a restituição no valor de **R\$ 3.134,51 (Três mil, cento e trinta e quatro e cinquenta e um reais)**.

Após analisar a solicitação de restituição Ep(**10772049**), alega a solicitante ter direito a ICMS pago via GNRE de nota fiscal posteriormente cancelada ao pagamento.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Henrique Takehara, **despacho 296 (12811285)**, opinou pelo **DEFERIMENTO**.

“Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 3.134,51.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.``

Diante disso, a **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **despacho 456 (12835348)** emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de **R\$ 3.134,51 (Três mil, cento e trinta e quatro e cinquenta e um reais)**.

A douta Procuradoria emanou o **Parecer 400 (12946794)**, opinando pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 3.134,51 (Três mil, cento e trinta e quatro e cinquenta e um reais)**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.``

Diante do exposto, segue relatório para a devida apreciação e deliberação.

É o relatório

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. NOTA FISCAL CANCELADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos relatados Ep (**14084066**). Pede dispensa de leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Considerando a consulta ao sistema SIATE Ep **(12811278)**, a DFMT opinando pelo **DEFERIMENTO** vide **despacho 456 (12835348)**.

Considerando que a nota fiscal foi devidamente cancelada, 1 (um) dia após o pagamento, conforme anexo 10772049

Tendo em vista os requisitos formais exigidos no **art. 99 do capítulo X** supracitado sido cumpridos, estando o pedido apto à apreciação.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido, nos termos do **parecer 400 (12946794)** da douda Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA CNPJ 61.834.834/0001-97**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Setembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2024, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/09/2024, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 11/09/2024, às 18:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 00:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14369846** e o código CRC **85DF139A**.
